

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLARA DE CARVALHO PARENTE

**POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA
COVID-19**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ANA CLARA DE CARVALHO PARENTE

**POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA
COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Thiago da Silva
Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ANA CLARA DE CARVALHO PARENTE

**POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA
COVID-19**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA CLARA DE
CARVALHO PARENTE.

Data da Apresentação 07/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (ESP.FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES)

Membro: (ESP.ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA/ UNILEÃO)

Membro: (ESP.FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNADO DE CARVALHO/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA COVID-19

Ana Clara de Carvalho Parente¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo debater sobre um tema de relevância social e acadêmica, a violência doméstica contra a mulher, para isso, observa-se o cenário existente nos anos de 2020 e 2021 período de disseminação da Pandemia da Covid-19. O presente estudo engloba a violência doméstica contra a mulher em suas esferas sociais, fazendo-se necessário entender as suas perspectivas e definições doutrinárias, tendo como o principal objetivo, identificar as principais ações do Poder Público brasileiro através da implementação de políticas públicas que tenham como finalidade retratar e buscar mecanismos de defesas contra a violência doméstica durante a pandemia da Covid-19. Para o alcance dos resultados fez-se necessário realizar pesquisas bibliográficas. Para a obtenção do resultado da presente discussão, é importante compreender as normas vigentes no âmbito jurídico, juntamente com as atitudes humanas, tendo em vista, que o problema tratado neste artigo atinge as esferas familiares e sociais. Antemão os resultados apontam que se faz necessário que as políticas já existentes sejam mais eficazes, uma vez que as medidas implantadas não vestiram real proteção a mulher.

Palavras Chave: Violência Doméstica. Políticas Públicas. Pandemia da Covid- 19

ABSTRACT

This article has as its object of study to debate a topic of social and academic relevance, domestic violence against women, for that, it is observed the existing scenario in the years 2020 and 2021, period of dissemination of the Covid-19 Pandemic. This study encompasses domestic violence against women in their social spheres, making it necessary to understand their perspectives and doctrinal definitions, with the main objective of identifying the main actions of the Brazilian Public Power through the implementation of public policies that have as purpose to portray and seek defense mechanisms against domestic violence during the Covid-19 pandemic. In order to achieve the results, it was necessary to carry out bibliographical research. In order to obtain the result of this discussion, it is important to understand the norms in force in the legal sphere, together with human attitudes, considering that the problem dealt with in this article affects the family and social spheres. Beforehand, the results indicate that it is necessary that existing policies are more effective, since the measures implemented did not provide real protection for women.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO
acparente_199@outlook.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Penal e Criminologia, Mestrando em Direito da Empresa e dos Negócios/UNISINOS, Advogado
thiagomendes@leaosampaio.edu.br

Keywords: Domestic violence. Public policy. Covid Pandemic-19

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como base fundamental identificar não somente o aumento da violência doméstica durante a pandemia da Covid-19, mas sim, expor como o principal objetivo desta pesquisa, as principais ações do poder público brasileiro através da implementação de políticas públicas que tenham como finalidade retratar e buscar mecanismos de defesas contra a violência doméstica durante a pandemia da Covid-19

A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia da covid-19 reflete uma das mais nocivas formas de desigualdade de gênero no mundo. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada três mulheres já foi vítima de violência, seja ela física ou sexual, sendo o local mais comum dessas condutas violentas no ambiente doméstico, ou seja, com pessoas bem próximas.

A pandemia da Covid- 19 juntamente com as medidas de prevenção voltadas para o isolamento social têm desencadeado diversos fatores na sociedade. Um de seus impactos estar voltado a violência baseada no gênero, presenciadas por muitas mulheres em todo o mundo, o que não é diferente no Brasil.

No decorrer deste artigo, foi aprofundado o tema abordado, tendo como objetivos específicos, inicialmente a violência doméstica no cenário atual de isolamento social, em seguida demonstrando as políticas públicas de combate a essa violência, e por fim, demonstrando como a Lei Maria da Penha continua sendo o principal mecanismo inibidor e de repressão a tais atos de violência e como instrumento protetivo às mulheres vítimas.

As ações de violência contra a mulher no âmbito familiar são cotidianas, e, levam à impactos desastrosos, na pandemia da covid-19 tal prática aumentou gradativamente, sabendo disso, pode-se fazer tal questionamento: As políticas públicas criadas no período de pandemia para combater a violência familiar se mostram eficientes? É preciso responder essa pergunta para garantir um direito previsto constitucionalmente: A vida, a incolumidade física, a liberdade, a dignidade sexual, e a Dignidade da pessoa humana, a mais atingida quando ocorre mais um caso de violência doméstica contra a mulher.

Atualmente entende-se que a violência de gênero é compreendida como qualquer ato que causa um dano ou sofrimento, seja ele físico, sexual ou psicológico às mulheres. No cenário de isolamento social, a violência doméstica contra a mulher, que ocorre em situação de

coabitação ou afetividade, tem aumentado de forma alarmante no Brasil, agravando ainda mais esse grande problema social.

Com o advento da Pandemia da COVID-19 verificou-se necessário o isolamento social para conter o avanço do vírus, uma vez que, por este motivo muitas casas se tornaram ambientes inseguros. Dado que, a pandemia está associada a outros males sociais como *stress*, abuso de consumo de álcool, depressão, problemas econômicos, desempregos e assim conseguindo aumentar os fatores que desencadeiam possibilidade de comportamentos violentos.

Antemão, é notável a predominância da violência seja ela física ou psicológica, que está correlacionada a situação de vulnerabilidade da vítima. Para que se possa caracterizar a violência doméstica contra a mulher como uma questão familiar e social, é necessário entender que tal crime não são cometidos apenas nos tempos atuais, mas sim, que estes acontecimentos são muito vetusto, ferindo toda a sociedade, visto que, tal ato sai do âmbito familiar, e atinge a sociedade como um todo, gerando-se um fator que deteriora o contexto social.

Deixando de ser um problema específico e passando a ser um problema mundial, que atinge milhares de pessoas, independente de classe social, acontecendo na maioria dos casos de forma silenciosa e disfarçada. Assim, faz-se necessário conhecer as representações sociais das mulheres vítimas de violência doméstica, verificando como este grupo de vítimas passa a conviver com a realidade prática e cotidiana.

Sendo assim, este trabalho de pesquisa se faz necessário, para esclarecer e mostrar os possíveis impactos causados pelas políticas públicas criadas, para os indivíduos inseridos na sociedade, em especial as mulheres, pois, poderá ser verificado se tais medidas adotadas afetam diretamente de forma positiva na qualidade de vida das mulheres no âmbito doméstico. Este estudo também se mostra importante para a academia universitária, pois, ele poderá ser utilizado como mecanismo de suporte ou fonte para outros pesquisadores.

Quanto à natureza caracteriza-se como básica, pois, o objetivo central é proporcionar uma gama de conhecimentos que sejam novos e úteis ao mesmo tempo, o seu foco é na melhoria das teorias científicas (TUMULERO 2019).

Quanto ao objeto ela é descritiva, pois, possui a finalidade de descrever uma realidade sem qualquer tipo de interferência, interpretando os fatos do mundo atual, identificando assim, com qual frequência determinado fenômeno acontece.

Quanto à forma de abordagem caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, o estudo é realizado no caráter subjetivo do objeto analisado. As respostas não costumam ser objetivas, portanto, o foco está em entender o porquê de determinada atitudes. A pesquisa qualitativa pode

ser utilizada em diversas modalidades de investigação e hipóteses, sendo as mais comuns: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia. (GODOY 1995).

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é de caráter bibliográfico, pois, será utilizado publicações científicas em livros, periódicos, doutrinas, já existentes, para que se tenha um melhor aprofundamento do estudo, unindo as informações e dados que servirão como base para a investigação do tema proposto.

Trata-se de uma pesquisa que se utiliza de procedimentos técnicos bibliográficos, a pesquisa, portanto, será realizada por meio de livros, doutrinas de Direito Penal, Direitos Humanos, artigos científicos, reportagens.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

Entende-se por violência de gênero qualquer ato que ocasiona dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres. A violência doméstica ocorre no ambiente de coabitação ou afetividade, dentro dos lares onde deveria existir relações íntimas de afeto. Essa violência é alicerçada na desigualdade estrutural existente entre homens e mulheres, sendo considerada acima de tudo uma violação de direitos humanos, pois, reprime totalmente à dignidade da pessoa humana (PASINATO, 2015).

Com o surgimento da pandemia do novo Corona vírus, tornou-se necessária a existência de medidas de isolamento social para o controle sanitário, prevenindo assim, os efeitos da contaminação pela a Covid-19. Esse isolamento social causou diversos impactos sociais, entre eles, escancarou um problema mundial que já existe por muitos séculos, que é a pandemia da violência doméstica contra a mulher. O epicentro da violência contra a mulher é o ambiente familiar e doméstico, logo, com o isolamento social diversos países registraram aumento no índice de violência, e no Brasil não foi diferente.

No Brasil, apenas no mês de abril do ano de 2020, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos mostrou um aumento de 28% das denúncias de violência doméstica contra à mulher. O Estado de São Paulo, onde se concentra a maior população do país, o índice de aumento de atendimento da Policia Militar aumentou 44,9% e 46,2%, em se tratando de crimes cometidos contra à mulher e o crime de feminicídio. Tal fato foi repetido pelos demais Estados, logo, abrangendo todo o território nacional. (MMFDH, 2020).

Em um contexto de isolamento social, alguns fatores explicam o porquê De índices violência doméstica contra a mulher terem aumentado, entre esses fatores se destacam: O maior

tempo de convívio entre agressor e vítima, aumentando assim, o número de conflitos cotidianos, o período de afastamento entre agressor e vítima diminuíram, bem como, a sensação de impunidade do agressor o que o faz repetir as agressões. (JAQUETTO, 2020).

2.1 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA DO ISOLAMENTO SOCIAL

No ano de 2020 com a crise do novo Coronavírus a Organização Mundial de Saúde (OMS) posicionou-se apoiando a medida de prevenção da contaminação, dentre estas medidas se encontra o uso de mascaras, uso do álcool em gel, e o isolamento social, ou seja, a medida da quarentena para amenizar a propagação do vírus. Assim o período de isolamento trouxe um tempo maior para as pessoas ficarem dentro de suas residências e, portanto alguns lares passaram a ser mais do que nunca um palco de agressões. Nas palavras de Pequeno:

A condição de violência é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos. Pode estar associada a problemas variados, complexos e de natureza distinta. Também pode estar atrelada a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade. A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente (PEQUENO, 2007)

O receio com a amplificação de casos de violência doméstica é uma pauta levantada em âmbito global. Com o início do isolamento social no Brasil em 15 de Março de 2020, decorrido apenas um mês, houve um aumento de casos de violência doméstica, que já se era considerável (FBSP,2020).

Sobre a questão da criminalização da violência doméstica e a figura de um inimigo em comum, aduz Larrauri:

Há pouco investimento em tudo que possa modificar a dependência, a pobreza e a insegurança das mulheres, mas existem inúmeras leis criminais para protegê-las [...]. Da mesma forma, é conveniente refletir sobre o porquê, em concreto, de o problema da violência doméstica ser tão atraente para o populista punitivo e haver sido por ele iluminado como a problemática social [...]. Neste sentido, tem-se argumentado que a violência doméstica é um crime em que o inimigo é evidente, a maioria da população simpatiza com as vítimas e é um comportamento cuja criminalização permite agradar a todos. 206 (LARRAURI, 2011)

Em junho, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou que o número 180, ao qual é utilizado de forma específica para denúncias de violência contra a mulher, recebeu 19.915 denúncias no bimestre de Março e Abril do ano de 2020, dado que no mesmo período do ano anterior recebeu 15.685, indicando assim um aumento desmesurado (FBSP,2020).

Conforme o documento Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia da Covid-19:

O isolamento social nesse momento é imprescindível para conter a escalada da COVID-19 no Brasil e, assim, minimizar a morbidade e a mortalidade associadas à doença. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. Embora estejam alijadas aos processos de tomada de decisão, as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. Logo, elas têm papel fundamental para a superação da pandemia e de suas graves consequências sanitárias, econômicas e sociais”

Em entrevista à CNN Brasil, a diretora do FBSP, Samira Bueno, apresentou uma Preocupação atípica: os relatos de terceiro sobre brigas de casais em redes sociais aumentaram 432% durante o isolamento social; Bueno acredita que os relatos de terceiros Ganham mais espaço num cenário em que as mulheres possuem mais dificuldades de acessar equipamentos públicos. O FBSP, em parceria com o Decode Pulse, realizou um estudo baseado nas redes sociais e constataram que, dos relatos feitos no Twitter, 53% ocorreram das 20h da noite às 3h da madrugada e 67% deles foram feitos por mulheres (BRASIL, 2020).

É explícito que apesar de que o isolamento social seja a medida mais cabível para a contenção da pandemia, o ambiente doméstico apresenta riscos para a segurança de muitas mulheres. Mesmo havendo várias conquistas para as mulheres no âmbito legislativo e judicial, é perceptível que o enfrentamento a violência doméstica é um desafio diário no Brasil.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19

Entende-se por Políticas Públicas, as ações e programas que são fornecidos pelos Estados para garantir ou colocar em prática direitos fundamentais que estão presentes em todo o ordenamento jurídico Brasileiro. As políticas públicas visam o bem estar da população, por isso, asseguram determinado direito que atingem vários grupos da sociedade. (MACEDO, 2018).

Em esfera Nacional, foram criadas algumas ações por parte dos poderes Executivo e Legislativo Federal que visam o enfrentamento a violência doméstica em tempos de pandemia. Uma das criações que gerou mais impacto positivo foi o aplicativo " Direitos Humanos BR ", o mesmo, foi criado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH). Esse aplicativo é uma versão digital do “Ligue 180” e do “Disque 100”, ele permite que sejam feitas denúncias de agressão contra a mulher por meio de mensagens escritas, áudios, gravações, ou até mesmo por terceiros. (MMFDH, 2020).

Foi um avanço importante tendo em vista que no atual cenário de pandemia as mulheres encontram mais dificuldades em se deslocar até uma delegacia, ou até mesmo, pelo fato que a mulher pode fazer a denúncia sem precisar falar, evitando assim que o agressor a escute. O aplicativo possui mecanismos para denúncias em áudio, chamada de vídeo em libras, como também funcionalidade para analfabetos e pessoas com deficiência auditiva.

A Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, afirma:

Todo tipo de denúncia de violação de direito poderá ser feito agora por meio de aplicativo. Acreditamos que, dessa forma, a pessoa, mesmo dentro de casa, poderá ir para um cantinho, para um quarto, para o banheiro e poderá, mesmo estando sob o mesmo teto da pessoa agressora, fazer sua ocorrência de violação de direito. (ALVES, 2020).

Outra medida de combate à violência doméstica no período de pandemia ocorreu em junho de 2020, apresentado pela senadora Rose de Freitas (Podemos-ES) juntamente com a bancada feminina, o Projeto de Lei (PL) 1.291/2020, foi aprovado pelo Senado, pela Câmara dos Deputados e passou pela sanção presencial, tornando-se a Lei 14.022, de 2020, que trata como serviço essencial as medidas de combate a violência doméstica, contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em tempos de pandemia. Com isso, o atendimento presencial nas instituições de combate a violência doméstica devem funcionar 24 horas por dia.

A Senadora Rose de Freitas declarou:

Porque nós estamos, no tempo e na hora, tomando as atitudes necessárias. É a construção a favor de uma mulher presa dentro de um cenário, sofrendo as consequências da violência, da cultura machista que ainda perdura. Isso não é pouca coisa. (FREITAS, 2020).

Existe também, o Projeto de Lei (PL) 2.510/2020, que foi aprovado, em junho de 2020 pelo Senado e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, que é outra medida que visa combater à violência doméstica contra a mulher na pandemia da covid- 19. A PL obriga os síndicos, os moradores e os locatários a denunciarem os casos de violência doméstica cometidas dentro do condomínio às autoridades competentes. Com o descumprimento, o síndico pode ser destituído do cargo, assim como o condomínio pode ser penalizado com multa. (BRASIL,2020).

Com base no supracitado, sabemos que diversas medidas foram propostas, porém o principal foco do Estado deveria ser de tornar as diligências já existentes no nosso ordenamento mais eficazes, dado que no momento que estamos, faz-se necessário o aumento da destinação de recursos as Delegacias das Mulheres e as Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, para que assim seja garantido o funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Como também a possibilidade de se ampliar para todos os estados e municípios condescendências das denúncias, e as concessões de medidas protetivas de urgência.

Entretanto, observa-se que, se faz necessária a criação de mais políticas públicas eficazes que vise combater a violência doméstica contra a mulher, pois, aliada com as que já existem, pode-se existir um êxito maior nessa luta constante e diária.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO

Na Espanha e França, em que foram registrados o crescimento de casos e subnotificação das denúncias, as autoridades divulgaram que pretendiam transformar quartos de hotel em abrigos para as mulheres vítimas de violência. Ademais, o uso de aplicativos online também tem sido adotado na Espanha, que disponibilizou um serviço específico no WhatsApp para mulheres isoladas em casa, que também podem solicitar em farmácias alertas de emergência por meio de uma “palavra-código” - “Máscara 19” - para acionar as autoridades (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Nos Estados Unidos, onde também foi identificada queda no número de ligações e denúncias em canais online no decorrer dos primeiros dias de março de 2020, tribunais estaduais como o da Filadélfia instituíram acesso remoto para registrar pedidos de salvaguarda contra agressores por telefone ou e-mail. Além disso, as linhas nacionais de denúncia de casos de violência doméstica continuaram operando (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Entretanto, o país que menos adotou medidas estatais para o combater a violência contra a mulher em período de pandemia teria sido a China. Embora regiões como a província de Hubei, onde fica Wuhan, tenha indicado um crescimento considerável de denúncias, por volta de 260% frente ao mesmo mês do ano passado, ONGs e ativistas tem denunciado as graves circunstâncias vivenciadas pelas mulheres chinesas. A hashtag #AntiDomesticViolenceDuringEpidemic (Contra a violência doméstica na pandemia) foi citada mais de 3.000 vezes nas redes sociais chinesas, que teve promulgada sua primeira legislação voltada à violência contra a mulher 23 somente em 2016 e, historicamente, sofre com casos de violência de gênero (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

No Brasil, para superar tais dificuldades e receber as denúncias de violência doméstica e familiar, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – MMFDH - criou plataformas digitais dos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - ONDH: o aplicativo Direitos Humanos BR e o site ouvidoria.mdh.gov.br, que também poderão ser

acessados nos endereços disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Mediante estes canais, vítimas, familiares, vizinhos, ou mesmo desconhecidos poderão enviar fotos, vídeos, áudios e demais tipos de documentos que denunciem circunstâncias de violência doméstica e demais violações de direitos humanos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020)

Desta maneira, no dia 8 de julho de 2020, passou a vigorar a lei que garante o pleno funcionamento, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19, de órgãos de atendimento de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vitimadas por violência doméstica ou familiar. O texto publicado no Diário Oficial da União, Lei 14.022/20, foi sancionado sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro. Segundo o dispositivo legal, o atendimento às vítimas é classificado como serviço essencial e não poderá ser interrompido enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pelo novo coronavírus. (ARAÚJO, 2020).

Em relação aos Estados, que contam com Secretaria Estadual da Mulher, localizam-se na região Nordeste – especificamente Maranhão, Bahia, Pernambuco e Paraíba –, além de uma na região Norte, no caso, o Amapá, e um na região Centro-Oeste, o Distrito Federal. Ainda no Nordeste, o Piauí também merece destaque por contar com uma coordenadoria exclusiva. Os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, mesmo não contando com secretarias exclusivas, contam com secretarias relacionadas à direitos humanos que citam a temática da mulher em suas denominações. Nas demais regiões do país, o mais comum é a presença de órgão de políticas para as mulheres, exclusivo ou semi exclusivo, subordinado a uma secretaria. Como exceção, três estados da região Norte contam com secretaria ampla, em que a pauta das mulheres não é destacada no nome, nem conta com órgão subordinado na área (ALENCAR et al., 2020).

4 A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À MULHER

A Lei 11.340/06, acompanha a luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, posto que a mesma busca também a conscientização da sociedade em relação a seriedade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Diniz (2014, p.58) no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo provocado por seu marido no intuito de assassina-la. Porém, por sorte a conduta do infrator não resultou na sua morte, causando-lhe um estado de paraplegia irreversível. Ainda assim, após esse evento, o mesmo ainda atentou novamente contra a sua vida, dessa vez a eletrocutou durante um banho. Após estes acontecimentos, tal crueldade expôs o que muitas

mulheres sofriam em seus domicílios e a fez procurar os Órgãos de Proteção Nacionais e Internacionais de direitos humanos em busca de seus direitos.

No ano de 2006, passou a vigorar no a LEI Nº 11.340/06, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha, ela sancionou mecanismos de proteção e defesa da mulher. A Ementa da Lei nos diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

A lei Maria da Penha impôs ao governo a obrigatoriedade de fornecer um leque de serviços de atendimento e proteção, com o intuito de que muitas mulheres pudessem interromper o ciclo de agressão a que estavam submetidas. A relatora da Lei Jandira Feghali afirma:

Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis. (FEGHALI, 2006).

Anteriormente a promulgação da lei, a violência contra a mulher era considerada um crime de menor potencial ofensivo, sendo assim, a punição para o agressor estava relacionado a trabalhos comunitários e ao pagamento de cestas básicas, inexistindo portanto, a prisão do agressor. Não havia dispositivo legal para penalizar os agressores com mais rigidez. A lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 21 de setembro de 2006, sendo um marco histórico de conquista, pois, a sociedade começou a entender a violência contra a mulher como crime, entretanto passou também a enxergar como uma conduta com mais severidade e como um problema social, e passando também a abrangi mais esferas da sociedade, e não apenas a familiar, pois, tornou-se uma responsabilidade do Estado.

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2017), afirma que sete em cada dez mulheres no mundo já foram vítimas ou serão algum momento da vida. A casa que deveria ser considerada um lugar seguro, de amor, paz, acolhedor não oferta esta realidade para todas as mulheres.

Conseqüentemente, a Lei Maria da Penha veio para conter a violência doméstica que atinge todas as classes sociais e diferentes culturas, afetando de certa forma todos os integrantes do núcleo familiar, por se tratar de algo extremamente complexo.

No contexto pandêmico, a Lei Maria da Penha tornou-se mais importante ainda, com o aumento no número de casos de violência doméstica, a sua aplicabilidade por meio do Estado torna-se ainda mais necessária, pois, com ela: existe a punição do agressor, o seu afastamento da vítima e seus parente e garante assistência econômica a vítima, essas medidas passaram a ser aplicadas com a criação dos Juizados Especiais, dentre outras medidas como também a Central de Atendimento à Mulher.

Observando a aplicabilidade da lei nas circunstâncias da pandemia e em períodos tidos como normais de normas sanitárias, conseguimos entender que a Lei Maria da Penha e a lei 14.022/20 possuem muitos mecanismos que agem de maneira eficaz quando praticados pelas autoridades, e pelos indivíduos que compõem a sociedade, de forma responsável e coerente.

5 EFETIVIDADE DAS LEIS NO COMBATE Á VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

A lei ao ser elaborada tem dois objetivos, sendo o primeiro objetivo o de obstar a prática de condutas violentas contra a mulher, expondo aos possíveis infratores que os mesmos serão punidos caso venham a cometer os atos tipificados nela; o segundo objetivo, elencar e aplicar as sanções punitivas aos possíveis infratores que de fato desrespeitaram tais determinações legais, ou seja, são objetivos preventivos e repressivos.

Todavia, é pouco o alcance sobre os objetivos preventivos, sendo este o mais importante, tornando-se pouco eficiente, devido ao entrelaçados das leis, tanto quanto a própria processualística que acabam deixando “aberturas” sendo inerte ou lenta em seu tramite, onde possibilita a continuidade da liberdade daqueles que infringem tais medidas.

De início é importante salientar que a cultura da violência contra a mulher sustenta-se não só na representação do feminino e na culpabilização da vítima, ambas consolidadas no imaginário social, mas também na impunidade do agressor. As considerações deste tópico restringem-se à eficácia do direito – ou seja, à efetiva produção de efeitos no tecido social – e à verificação da efetividade da aplicação da Lei Penal [...]. (KARAM; LIMA; 2020)

São vários fatores que contribuem para a permanência da mulher com seu agressor, dentre eles o econômico, pois muitas mulheres ainda dependem economicamente do companheiro ou esposo para sobreviver, além de não ter pra onde ir (PEREIRA; CAMARGO; 20 AOYAMA, 2018).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública sinaliza que:

Diferentes países do mundo verificaram crescimento dos números de violência contra meninas e mulheres, em especial a doméstica, durante a pandemia de Covid-19, tal como França, Itália, Espanha, Portugal, China, Estados Unidos, dentre outros.

Mensurar essa violência, no entanto, tem se colocado como um desafio na medida em que muitas das mulheres estão confinadas com seu agressor e tem enorme dificuldade de fazer a denúncia em um equipamento público. (FBSP, 2020)

A Lei Maria da Penha, ao pressupor as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 qualificadas ao agressor e à mulher vítima, conduziu inúmeros debates acerca da natureza jurídica, a autonomia, o rito e a duração desses processos.

Nesse sentido, Diniz (2014, s.p.) esclarece:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. A efetividade da Lei Maria da Penha só funciona no que se refere a punição do agressor, porém em relação a vítima que se tem como bem principal a sua integridade moral, psicológica e sexual, não a protege, sendo uma forma do Estado tentar não se omitir. (DINIZ 2014)

Destarte, a Lei nº 13.340/2006 demonstrou um amplo progresso na Legislação Brasileira, entretanto, esta lei ainda não foi capaz de alterar o modelo de direito no contexto de violência doméstica, bem como, não demonstrou ser apta no fato de propiciar a sensação de proteção pela lei, dado que no ano de 2020/2021 a violência doméstica continua sendo uma problemática muito vivida.

Em face desta problemática, somado ao gradativo aumento da violência doméstica no contexto da pandemia do COVID-19, as parlamentares da Bancada Feminina apresentaram a redação da lei nº 14.022/2020, a qual alterou a lei nº 13.979/2020, trazendo modificações de extrema importância para as mulheres e a sociedade em geral. (FERREIRA et al,2020).

A referida lei estabelece que os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, são considerados serviços públicos e atividade essenciais, de modo que consiste na continuidade de serviços prestados, à época de isolamento social determinado pelas autoridades sanitárias. Em sequência, a norma determina que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e os demais supracitados anteriormente, serão mantidos. Ademais, o registro de boletim de ocorrência de violência doméstica e familiar, poderão ser realizados via meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado pelos órgãos de segurança pública. (FERREIRA et al,2020).

Posto isto, levando em ponderação estas particularidades, compreende-se que a Lei nº 14.022/2020 foi modificada com a finalidade de propiciar o atendimento às vítimas de violência doméstica, assim, é essencial para que neste cenário da pandemia do Covid-19 as mulheres não fiquem desamparadas.

Em suma, mesmo diante de todas as medidas que foram elaboradas para coibir a prática de crimes contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, não se pareceu eficaz no sentido de intimidar os infratores que continuam a violar tais normas legais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa retratou a questão das Políticas de combate à violência doméstica em tempos de pandemia. O distanciamento é uma medida indispensável para a contenção da taxa de transmissão do novo coronavírus, porém a medida de se adotar o distanciamento, juntamente com as consequências sociais da pandemia incentivaram a tentativa da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Uma vez que, com o maior convívio dentro do lar com os agressores, as vítimas tem a dificuldade para realizar a denúncia e buscar proteção estatal, desta forma é fundamental que disponha de meios pertinentes para o acesso a tais medidas de maneira segura e rápido, obtendo simultaneamente o amparo legal e judicial, por meios de assistências sociais.

Contudo, é de se questionar as medidas que o Estado proporciona que efetivamente previnem, impedem e inibem a violência doméstica. Dado que as ações de combate a este tipo de conduta devem ser fortalecidas e se amoldarem ao atual contexto.

Necessitando haver o entendimento do feito, conjuntamente com as implementações das ações anunciadas pelo Governo Federal e algumas medidas pelos Estados expõem orientações às políticas públicas no que refere-se ao enfrentamento da violência contra a mulher no contexto da pandemia.

Esta pesquisa visou exibir, discutir, e investigar as possíveis soluções em relação as consequências jurídicas para a produção de Políticas Públicas para o combate da violência doméstica em meio a pandemia.

O enfoque neste conflito é de alta importância, pois como já apontado, com a quarentena, a violência doméstica aumentou significativamente, uma vez que as medidas implantadas não vestiram real proteção à mulher.

Posto isto, o mal da violência contra a mulher é considerado cultural, sendo, desta maneira de difícil prevenção. Assim, conclui-se que o discurso de punição por meio de pena ou através de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não consegue diminuir a violência doméstica, mesmo impondo castigos, o intuito de gerar aprendizado e educação não é possível, pois indica que o início para o fim da violência contra a mulher é na realidade a ruptura do paradigma sócio cultural, por se está sustentando uma violência institucionalizada.

Em suma, diante de todo o exposto, se faz necessário ressaltar que a Lei Maria da Penha há uma carência na sua prevenção, sendo mais eficientes na repressão. A violência contra a mulher é um mal considerado como cultural, portanto de difícil prevenção, tornando-se mais fácil ao poder público apresentar medidas de punição, mesmo havendo várias medidas que foram adotadas para inibir o cometimento desse crime, assim, constatou-se que se faz necessário investir em mais Políticas Públicas.

Porém, o processo passa pela urgência de se buscar meios preventivos eficazes, havendo a necessidade de se construir Políticas Públicas que ajudem a conter este problema na sua base. A sociedade se transforma principalmente através da educação, o que nos permite enxergar a importância de ações educativas, acompanhamento psicossocial, maiores investimentos na rede de proteção e intensificação de campanhas de conscientização e sensibilização. Assim, respeitando a estrutura de atuação do estado por meio do direito penal como "ultima ratio", estas ações preventivas devem ser vistas como verdadeiras reestruturantes e erradicadoras desta cultura da violência doméstica, em parceria subsidiária com a punição aos que porventura venham a cometer tais crimes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Damares. Governo lança aplicativo para denunciar violência doméstica, 2020. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2020/04/03/noticias/governo-lanca-aplicativo-para-denunciar-violencia-domestica/> >

ANDRADE, Maria margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

ALENCAR, J. et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. 1. ed. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 22 set. 2021.

ARAÚJO, R. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia. In: Agência Câmara de Notícias. Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violenciadomestica-durante-pandemia>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

BRASIL. Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota Técnica. 16 de abril de 2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>> Acesso em 31 de Outubro 2021.

DENÚNCIAS registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2ytxcLx>> Acesso em: 30 de abril de 2021.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais. 2014. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciiais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 15 Novembro 2021

FREITAS, Rose. **Senado aprovou medidas de combate à violência doméstica agravada pelo isolamento.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/senado-aprovou-medidas-de-combate-a-violencia-domestica-agravada-pelo-isolamento/image/image_view_fullscreen>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19.** 1. ed. Brasília, DF: Decode, 16 abr. 2020. 17 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

FRANÇA, L. **Agravamento da violência contra mulheres em tempos de pandemia.** Uberlândia, MG, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 27 Set. 2021.

FERREIRA, Daniel Pereira; OSAIKI, Gabriela Emi Ito; CAMARGO, João Victor Elias da Silva. **A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER À LUZ DA PANDEMIA DE COVID-19; 2020.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8654>>. Acesso em: 27 de Setembro de 2021.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais.** Rev. adm. empres., São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, jun. 1995

KARAM, Henriete; LIMA, Rosa de Araújo Castro. Direito, narrativa e imaginário social: A representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi** | Guanambi | v. 7 | n. 02 | e314 | jul./dez. | 2020 | Página 17, 25 de 32

LARRAURI, Elena Pijoan. La intervencion penal para resolver un problema social. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Buenos Aires, v. 11, n. 1, p. 01-22, ago., 2011.

PASINATO, W. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Pena. Revista direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, Dez. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3lCjmcj>>. Acesso em: 30 de Abril. de 2021.

PEREIRA, D. C. de S., Camargo, V. S., & Aoyama, P. C. N. (2018). **Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos:** Um estudo prático. Revista

Brasileira De Terapia Comportamental E Cognitiva. Disponível em <<https://doi.org/10.31505/rbtcc.v20i2.1026>>, acesso em 30 de SET. de 2021.

TUMULERO, Naína. **Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características.** Disponível em:< <https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica.>>

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia, Brasília, DF, v. 23, ed. E200033, 2020.** Disponível em: <https://blog.scielo.org/wp-content/uploads/2020/04/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf>. Acesso em: 27 SET.. 2021. DOI <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>>.